GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 017.405/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Sítio do Mato/BA
Responsável: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (407.360.595-04)
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
Advogados constituídos nos autos: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769), Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, os embargos de declaração opostos por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (peça 14):

"1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, impende destacar a flagrante tempestividade do presente recurso: o Embargado foi notificado em 12/12/2011.

Como se sabe, a norma encampada no Regimento Interno é clara ao estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de embargos.

(...)

Assim, considerando que a notificação se efetivou em 12/12/2011, conforme o documento em anexo, o *dies ad quem* opera-se em 22 de dezembro de 2011. Daí, eis a flagrante tempestividade do presente apelo.

2. DO SUPORTE DE ADMISSIBILIDADE

É de trivial sabença que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 16 de julho de 1992) reserva, a partir do seu art. 31, um conjunto de dispositivos que visam a regular, na esfera dessa Corte, os recursos que podem ser interpostos pelo interessado com o escopo de alcançar a reavaliação de decisões por ela prolatadas.

lntelegível, portanto, que o referido dispositivo legal dá início ao disciplinamento do tema, explicitando que 'em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa' (art. 31), indicando, a seguir, as espécies recursais de que se pode valer a parte ou interessado para o efeito de requerer o reexame de decisões que lhe digam respeito.

Desse modo, ao regular o assunto, consigna que de decisão proferida em processo de tomada ou de prestação de contas, cabem recursos de reconsideração, embargos de declaração ou de revisão (art. 32), impondo-se, em relação a todos eles, o respeito aos pressupostos básicos de conhecimento.

Especificamente no que tange aos embargos de declaração, como ordinariamente são previstos na lei processual civil, impende destacar que cabem nesse âmbito para permitir a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34).

Ademais, necessário consignar que o processamento de cada uma das espécies recursais vincula-se necessariamente à observância de determinados pressupostos de admissibilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47831253.

Neste aspecto, observar-se-á, pois, indispensavelmente, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Tais pressupostos são examinados antes mesmo de que se avalie o mérito da pretensão deduzida em sede de recurso, de maneira que não preenchidas adequadamente, exsurge, em decorrência, a inviabilidade de conhecimento do recurso e avaliação do mérito da postulação que nele se achava contida.

Isto porque ao interessado não é dado, pois, no contexto ora examinado, olvidar tais aspectos e deixar de realizar prévia verificação de que os pressupostos de admissibilidade alusivos à espécie recursal interposta foram atendidos, pena de ver precluso o seu direito.

Diante disso, verificar-se-á, a seguir, que todos os requisitos de admissibilidade se encontram devidamente preenchidos: a uma porque é previsto em lei os embargos de declaração para sanar a omissão do acórdão (art. 277, III**,** Regimento Interno e art. 34 da Lei 8.443/92); a duas porque o embargante é ex-gestor, a quem cabia a prestação de contas dos recursos recebidos, logo possui legitimidade para recorrer, ante a sua condenação pelo TCU; a três porque as suas razões de defesa foram rejeitadas, sendo proferido acórdão condenando-o a restituir valores aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e a quatro em razão deste recurso está sendo interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU.

3. DA PRELIMINAR. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Os presentes autos versam sobre supostas irregularidades encontradas nas prestações de contas da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI.

Em face das alegações contidas no processo em epígrafe, o Embargante apresentou sua defesa devidamente instruída por todos os documentos necessários para a comprovação da correta utilização dos recursos pertinentes ao precitado convênio, sendo, posteriormente, abojado o LAUDO DE AVALIAÇÃO necessário para a comprovação da execução dos serviços.

Veja-se que, à ocasião, requereu 'um novo relatório técnico, com a participação do ex-gestor como interessado', sendo a produção de tal documento indispensável para o deslinde da questão, pois o técnico fiscal da CODEVASF procedeu a relatório de acompanhamento de convênio indicando a realização de 86,97% dos serviços, enquanto que o Embargante, contrariando aquele profissional, colacionou laudo de avaliação técnico autônomo afirmando a conclusão de 96,81% da obra.

Todavia, em que pese tal solicitação, a mesma sequer foi apreciada pelos ilustres julgadores, o que, sem embargo, causou enormes prejuízos à defesa do Embargante, constituindo, portanto, nulidade insanável.

Sobre o direito à defesa, aduz a Lei 8.443/92:

'Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.'

Sobre o instituto das nulidades, disciplina o Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

(...)

Percebe-se que, para além do interesse do Embargante, interessa, outrossim, a este Tribunal, a correta apuração dos fatos, de modo que as diligências requeridas, decerto, lançariam esclarecedoras luzes sobre o feito em análise.

Assim, requer seja decretada a nulidade do feito, com arrimo no art. 175 do RI TCU, a partir da apresentação da defesa pelo Embargante, face ao evidente cerceamento de defesa.

4. DO MÉRITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47831253.

4.1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Os presentes embargos têm como escopo sanar a omissão do acórdão recorrido no tocante à análise da defesa acostada pelo Embargante.

Consoante o item 9.1 do *decisum*, rejeitou-se as contas apresentadas pelo Embargante, porém, tal rejeição não apresentou a devida fundamentação.

Ressalte-se que a fundamentação das decisões configura verdadeira garantia dos cidadãos, a ponto de a Constituição Federal prever, de forma expressa, no artigo 93, IX, que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

N'outro giro, sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos, a Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal, prescreve que o seguinte:

'Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;'

No caso em apreço, não há, no acórdão, a indicação dos fatos e provas carreadas aos autos que formaram o convencimento do nobre julgador, não se podendo perder de vista que as sanções cominadas ao Embargante são demasiado gravosas.

De mais a mais, o Embargante colacionou ao presente feito todos os documentos necessários à comprovação de que o processo licitatório obedeceu aos requisitos dispostos em lei, contratando-se a empresa vencedora do certame e a subsequente emissão de ordem de serviço; início das obras e pagamento das parcelas cujas medições foram apresentadas, emitindo-se as respectivas notas fiscais e procedendo-se aos pagamentos respectivos.

Todavia, em que pese os esforços do embargante, no sentido de trazer à lume a verdade dos fatos, o acórdão ora farpeado, em momento algum, enfrentou tais questões, o que, de fato, acarreta graves prejuízos ao Embargante, o qual tem sobre si uma condenação neste Tribunal, ainda que não transitada em julgado.

Nessa toada, não se vislumbra, no acórdão embargado a devida apreciação das provas trazidas pelo Embargante, de modo que o Regimento Interno do TCU, de forma acertada, assevera, no artigo 160, § 1º:

'Art. 160 (omissis)

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.'

O excerto dá conta de que, no presente procedimento, a juntada de documentos é um instituto a serviço da ampla defesa, não tendo sido as provas produzidas pelo Embargante devidamente apreciadas, tampouco mencionadas na decisão embargada.

Em virtude de tal circunstância, resta patente a ausência de fundamentação do acórdão guerreado, o qual quedou-se omisso no tocante às mencionadas provas, circunstância que vergasta o quanto disposto no artigo 93, IX da CF/88, bem como do artigo 50, II da Lei 9.784/1999.

Sobre a necessidade de motivação das decisões administrativas, vale transcrever o seguinte aresto:

(...)

No caso concreto, não se vislumbra o nexo causal entre os fatos e o direito capazes de justificar a condenação imposta ao Embargante. em face do acórdão guerreado ser omisso no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47831253.

que diz respeito aos pontos da defesa apresentada, razão pela qual deve o Douto Ministro se pronunciar acerca de tal omissão.

5. PEDIDO

Ante o exposto, requer, seja acolhida a preliminar ora aventada, no tocante à decretação de nulidade por flagrante cerceamento de defesa do Embargado, haja vista os motivos acima escandidos.

Acaso a preliminar supra não prospere, o que não se espera, no mérito, requer à Vossa Senhoria sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão ora apontada, no tocante à necessidade de motivação dos atos administrativos, por ser medida da mais lídima Justiça!

Requer, com fulcro no artigo art. 287, §3º do RI/TCU, seja conferido efeito suspensivo ao cumprimento do acórdão embargado.

Por derradeiro, requer, ainda, que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos causídicos que esta subscrevem, no endereço constante no instrumento de procuração que se encontra anexo, sob pena de nulidade."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47831253.